— Inconstitucionalidade de lei estadual que determina a readaptação automática de funcionário público, por violar a competência privativa do Governador do Estado para provimento de cargos públicos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Assembléia Legislativa do Estado
Embargos na Representação nº 690 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, em conhecer dos embargos e recebê-los, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, e seu parágrafo único, bem assim dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 329, de 28.1.63, do antigo Estado da Guanabara. Votação unânime.

Brasília, 4 de junho de 1980. *Antônio Neder*, Presidente. *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: O Procurador-Geral da República, atendendo solicitação do Senhor Governador, em exercício, do antigo Estado da Guanabara, encaminhou ao Supremo Tribunal Federal, em 4.2.66, a argüição de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 329, de 28 de janeiro de 1963, promulgada pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, após a rejeição do veto oposto ao respectivo projeto.

Prestadas informações, pela Assembléia Legislativa, o Senhor Procurador-Geral da República emitiu parecer, no qual assinalou que a proposição de que se originou a lei, averbada de inconstitucional, não tivera a iniciativa do Poder Executivo, embora gravemente onerosa para o Tesouro, dado o vulto das vantagens, que assegurava, a servidores públicos. Concluiu, assim, ter havido usurpação de atribuições outorgadas pela Constituição Estadual, art. 7º, § 1º, ao Chefe do Executivo Estadual, com o que se violara o princípio inscrito na Constituição Federal, art. 7º, item VII, alínea *b*.

A representação foi julgada, em sessão de 27 de agosto de 1969, oficiando pela Procuradoria-Geral da República o doutor Décio Miranda, hoje Ministro desta Corte. Este o relatório oferecido pelo Ministro Eloy da Rocha, a quem o feito fora distribuído:

"O Dr. Procurador-Geral da República submete ao Supremo Tribunal Federal a representação que lhe dirigiu o Sr. Governador do Estado da Guanabara, de argüição de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 329, de 28.1.63, promulgada pelo Sr. Presidente da Assembléia Legislativa.

"Expõe a petição inicial, sobre os motivos da argüição e o teor da lei impugnada:

"....."

2. Os motivos da argüição, expostos na representação do Sr. Governador, são, em resumo, os seguintes:

a) a proposição de que resultou a lei estadual em referência que assegurou vantagens a servidor do Estado, com grave ônus para o respectivo erário, 'não se originou de qualquer mensagem do Poder Executivo';

b) teria havido, assim, 'violação do princípio constitucional que assegura a independência dos poderes', além de insuportável aumento de despesas, o que levou o Sr. Governador a vetar o projeto aprovado pela Assembléia;

c) esse veto, todavia, foi rejeitado, dando-se, então, a promulgação da lei por aquela casa legislativa;

d) assim agindo a Assembléia 'usurpou atribuição do Executivo' assegurada na Constituição do Estado, em seu art. 7º, § 1º, que declara competir 'exclusivamente ao Governador a iniciativa de projetos de lei que criem cargos e funções em serviços existentes, aumentem a qualquer título vencimentos ou proventos de qualquer natureza, ou modifiquem, no curso da legislatura, o quadro e o efetivo da Polícia Militar ou de quaisquer corporações do Estado';

e) que a lei impugnada importou também em violação do princípio inscrito na Constituição Federal, em seu art. 7º, item VII, letra *b*, merecendo assim o necessário corretivo da parte da Colenda Corte, nos termos do seu reiterado entendimento, inspirado no propósito de resguardar o regime federativo;

f) trata-se, no caso, de readaptação de servidores que, segundo o sistema vigente, da Lei estadual nº 14, de 24.10.60, se daria a partir do ato governamental que a conferisse, decorrendo daí o direito de o funcionário receber os novos vencimentos, como está expresso no seu art. 49, enquanto que segundo a citada Lei nº 329, de 1963, promulgada pela Assembléia e agora impugnada, 'ditas readaptações passariam a ser automáticas, de onde se segue que os funcionários teriam esses atos retroagindo ao passado, com direito à percepção de vantagens pretéritas';

g) a soma que resultaria desse pagamento ascenderia a montante tal que o Tesouro não teria recursos para quaisquer obras públicas, com o que se paralisaria a administração da cidade, tendo, assim, a representação 'caráter de autêntico brado de socorro';

h) os arts. 2º e 3º da lei conferem novos favores a outros grupos de servidores com incalculável majoração de gastos públicos.

A representação do Sr. Governador, anexa à presente, vem acompanhada de exemplar do *Diário da Assembléia Legislativa*, de 30.1.63, contendo o ato de promulgação da lei, que se desdobra nas três disposições seguintes:

'Art. 1º Fica assegurada readaptação automática ao servidor que estiver na situação prevista no item III do art. 23 da Lei nº 14, de 24.10.60, por período igual ou superior a 2 anos à data da referida Lei nº 14/60.

Parágrafo único. No caso de se tratar de desempenho de atribuições inerentes a profissões regulamentadas por lei federal, fica assegurado ao servidor, o direito de receber vencimento igual ao do profissional qualificado na condição de agregado.

Art. 2º Quando se tratar de readaptação nos cargos do Serviço Fazendário a que se refere a Lei nº 134/61 o prazo a que se refere o art. 1º terá por termo a data de 31.12.61.

Art. 3º Serão enquadrados nos cargos do Serviço Fazendário os servidores que até 31.12.61 tenham estado lotados nos órgãos em que se integrem ditos cargos.'

No ofício de fls. 24/29, depois de referir-se ao objeto da representação, informa o Sr. Presidente da Assembléia Legislativa:

'A Tramitação da Lei nº 329, de 28.1.63

A Lei nº 329, de 1963, é oriunda do Projeto de Lei nº 654, de 1962, de autoria do Dep. Gonzaga da Gama Filho (doc. anexo nº 1), tendo sido publicado no *DAL* de 26.10.62 (doc. anexo nº 2) e republicado nos *DAL* de 7.11.62 e 21.11.62 (documentos anexos nºs 3 e 4).

Na Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 5.12.62, recebeu parecer favorável do relator (Dep. Arnaldo Nogueira), o qual foi aprovado por unanimidade pela Comissão, conforme se verifica na ata publicada no *DAL* de 13.12.62 (doc. anexo nº 5).

A Comissão de Orçamento e Finanças, igualmente, em 5.12.62, deu parecer favorável à aprovação do Projeto. Deve ser esclarecido que V. Exa, Senhor Ministro, era então o Deputado que exercia a presidência da referida Comissão *(DAL,* 7.12.62, fls. 2 796 — doc. anexo nº 6).

No Plenário, em primeira discussão, o Projeto foi aprovado por maioria regimental, indo à redação final *(DAL,* 11.12.62 — doc. anexo nº 7). A redação final foi elaborada em 12.11.62 e foi publicada no *DAL* de

13.12.62 (documentos anexos nºs 8 e 9), sendo aprovada em sessão de 13.12.62 (documentos anexos nºs 10 e 11).

Pelo Ofício PG nº 1 279, de 28.12.62, o Sr. Governador do Estado comunicou que vetara totalmente o Projeto *(DAL,* 16.1.63 — doc. anexo nº 12). Note-se, aliás, que nas razões de veto não foi alegado que a iniciativa da lei em tela era da competência do Executivo. Designada a comissão para relatar o veto, esta apresentou seu relatório em 17.1.63 (documentos anexos nºs 13 e 14).

Após a discussão do veto total oposto pelo Governador ao Projeto de Lei nº 654, de 1962, foi feita a votação e após a apuração verificou-se que o veto foi rejeitado por 20 votos contra 9 *(DAL,* 23.1.63, fls. 138 e seguintes — documentos anexos nºs 15 e 15-A). Em conseqüência, o Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do art. 11, § 3º, da Constituição do Estado, promulgou a Lei nº 329, de 28.1.63 *(DAL,* 30.1.63 — doc. anexo nº 16).

Juntamente com as presentes informações, e, a fim de que V. Exa. possa formar juízo mais completo, remeto a fotocópia da ficha de controle da tramitação do Projeto de Lei nº 654, de 25.10.62.

Conclusão

Nas razões de veto do Sr. Governador, conforme já demonstramos, não foi alegado ter havido violação do art. 7º, § 1º, da Constituição do Estado da Guanabara, isto é, do dispositivo constitucional que assegura a competência exclusiva ao Governador para a iniciativa de projetos de lei que:

a) criem cargos e funções em serviços existentes;

b) aumentem a qualquer título vencimentos ou proventos de qualquer natureza;

c) modifiquem, no curso da legislatura, o quadro e o efetivo da Polícia Militar ou de quaisquer corporações do Estado.

Não foi feita tal alegação porque, na realidade, o projeto aprovado pela Assembléia não se referia à matéria que pudesse ser enquadrada em qualquer dos casos de competência exclusiva, acima enumerados.

O que ocorre simplesmente é que o Sr. ex-Governador, após ter entrado em conflito político com a Assembléia resolveu não cumprir as leis resultantes de vetos rejeitados. Assim, começou a fazer representações argüindo a inconstitucionalidade de todas as referidas leis, razão pela qual foram feitas dezenas de representações. Basta verificar que a presente lei é de 1963 e só recentemente foi feita a representação.

Assim sendo, a presidência da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara tem a certeza que o eg. Supremo Tribunal Federal não acolherá a presente argüição de inconstitucionalidade, seguindo o ponto de vista de V. Exa., que, sendo deputado na ocasião, deu parecer favorável à aprovação do projeto. Além do mais, os acórdãos apontados na representação são referentes a casos que não apresentam qualquer semelhança com o presente.

Não cabe, também, invocação do Ato Institucional nº 2, relativamente a aumento de despesa, pois o referido Ato é muito posterior à aprovação da lei em causa."

"O Dr. Procurador-Geral da República manifestou-se pela procedência da representação (fls. 53)" — fls. 55/61.

Quanto à parte decisória, registra o acórdão: "Dispôs o art. 1º da Lei estadual nº 329, de 28.1.63:

Art. 1º Fica assegurada readaptação automática ao servidor que estiver na situação prevista no item III do art. 23 da Lei nº 14, de 24 de outubro de 1960, por período igual ou superior a 2 (dois) anos à data da referida Lei nº 14/60."

"O art. 1º, *caput,* assegurou readaptação automática ao servidor, diversamente da Lei nº 14, de 24.10.60, que tinha estabelecido:

Art. 49. A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no Diário Oficial e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio."

"O novo dispositivo não significou criação de cargos, nem aumento de vencimentos, como aconteceu com a Lei nº 14. Não determinou a readaptação, o que fez a Lei nº 14, que não está sendo impugnada. Acarretou, somente, diferença de vantagens, no tempo, porque os novos vencimentos serão percebidos a partir do momento da eficácia da readaptação. A Lei nº 329 é anterior ao Ato Institucional de 9.4.64 (art. 5º), ao Ato Ins-

titucional nº 2, de 27.11.65 (art. 4º), e à Emenda Constitucional nº 17, de 26.11.65 (art. 6º), que modificaram o § 2º, do art. 67 da Constituição de 1946.

Indo o projeto às Comissões da Assembléia Legislativa da Guanabara, recebeu, na Comissão de Orçamento e Finanças, que era presidida pelo então Deputado, hoje eminente Ministro, Sr. Aliomar Baleeiro, o seguinte parecer:

'O Projeto em tela, se ajusta às leis e normas, concernentes à competência desta Comissão razão por que, somos de parecer favorável.

Sala da Comissão de Orçamento e Finanças, em 5 de dezembro de 1962. Aliomar Baleeiro, Presidente — Levi Neves, Vice-Presidente e Relator — Gonzaga da Gama — Sandra Cavalcanti — Paulo Alberto M. de Barros, com revisão'.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Administração e Revisão foi este:

'O projeto em causa envolve interesse de vários servidores que ficaram preteridos em seu direito de readaptação.

A matéria é complexa e para um parecer mais longo necessitaríamos penetrar no longo e difícil emaranhado da Lei nº 14, de 24.10.60.

Não desejando contribuir para maior delonga da reparação desta injustiça, sem outras considerações, somos de parecer favorável ao projeto em pauta'.

Não vejo demonstrada a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput* (fls. 62/63).

Segundo a Ata de Julgamento, esta foi a decisão:

a) Julgou-se procedente a Representação, em parte, para declarar-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º, bem como do art. 3º, da Lei nº 329, de 28.1.63, do Estado da Guanabara, unanimemente; b) Rejeitou-se a argüição quanto ao art. 1º, *caput*, e art. 2º da mesma lei, contra os votos dos Ministros Themístocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Luiz Gallotti e do Presidente. Falaram: pelo Governador, o Dr. Sérgio Ferraz e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Impedido o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Plenário, em 27.8.69" (fls. 72).

O então Estado da Guanabara, com fundamento no art. 6º da Lei nº 4 337, de 1.6.64, interpôs recurso de embargos, cujo recebimento pleiteia para que se declare a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, e 2º da Lei estadual nº 329, de 1963.

Admitidos os embargos, o Chefe do Ministério Público Federal, com vista dos autos, assim se externou: "Com remissão ao parecer de fls. 53 e aos fundamentos dos votos vencidos, opino pelo recebimento dos embargos. Brasília, 6.3.72. F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República."

Conclusos os autos, em março de 1972, ao Relator, o saudoso Ministro Barros Monteiro, neles se exarou, em fevereiro de 1979, esta informação: "Senhor Ministro. O representante da Procuradoria-Geral do Estado do Ric de Janeiro em Brasília trouxe ao Gabinete, no dia 12 de fevereiro de 1979, estes autos da Representação nº 690". Lancei, então, este despacho: "Diante da informação acima, dê-se vista dos autos ao estado embargante, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste a respeito dos seus embargos" (16.2.79). Nestes termos se manifestou o estado embargante: O Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Representação nº 690 (Embargos), vem dizer que subsiste o seu interesse no julgamento dos embargos que opôs a fls. 76/82, cujo acolhimento espera, reiterando as razões ali desenvolvidas (fls. 94).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Os embargos atacam o acórdão, que julgou a Representação, no que diz respeito aos arts. 1º, *caput*, e 2º, da Lei estadual nº 329, de 28.1.63, preceitos julgados constitucionais, por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Themístocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Luiz Gallotti e Oswaldo Trigueiro. Este o teor dos preceitos, profligados de inconstitucionalidade pelo embargante: "Art. 1º Fica assegurada readaptação automática ao servidor que estiver na situação prevista no item III do art. 23 da Lei

nº 14, de 24 de outubro de 1960, por período igual ou superior a 2 (dois) anos à data da referida Lei nº 14/60. Art. 2º Quando se tratar de readaptação nos cargos do Serviço Fazendário, a que se refere a Lei nº 134/61, o prazo a que se refere o art. 1º terá por termo a data de 31 de dezembro de 1961."

Sustentou-se, na opinião vencedora, que o art. 1º "não significou criação de cargos, nem aumento de vencimentos, como aconteceu com a Lei nº 14. Não determinou a readaptação, o que fez a Lei nº 14, que não está sendo impugnada. Acarretou, somente, diferença de vantagens, no tempo, porque os novos vencimentos serão percebidos a partir do momento da eficácia da readaptação. A Lei nº 329 é anterior ao Ato Institucional de 9.4.1964 (art. 5º), ao Ato Institucional nº 2, de 27.11.65 (art. 4º), e à Emenda Constitucional nº 17, de 26.11.65 (art. 6º), que modificaram o § 2º do art. 67 da Constituição de 1946" (fls. 62/63). Com esse fundamento considerou-se não configurada a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, servindo, ainda, o mesmo raciocínio para dar-se pela legitimidade do art. 2º.

Os votos vencidos seguiram, no entanto, a tese sustentada, em primeiro lugar, pelo Ministro Themístocles Cavalcanti. "Parece-me" — asseverou S. Ex.ª — "que esse processo de declaração por lei de readaptação automática contraria o princípio da separação dos Poderes. A readaptação é, essencialmente, uma função do Poder administrativo, do Poder Executivo. O próprio Poder Judiciário não faz readaptação. Em decisões seguidas aqui, temos reconhecido que cabe ao Poder Executivo fazer readaptação. Por esses fundamentos, aceito a argüição" (fls. 67).

Ao responder a um dos argumentos do Ministro Themístocles Cavalcanti de que, no art. 1º, haviam sido modificados princípios gerais concernentes à readaptação, postos no art. 23 da Lei nº 14, de 1960, observa o eminente Relator ter sido a representação, nessa parte, mal instruída, porque devia ter oferecido o inteiro teor da Lei nº 14. Acrescenta que, como não se pôs em dúvida a identidade das condições, a única diferença, que se percebe, é que a readaptação, em face da Lei nº 329, seria automática, e não a partir do momento da publicação do decreto (fls. 68).

O inteiro teor da Lei nº 14 somente veio aos autos com os embargos, deixando ver o seu texto que, no art. 23, se dispunha quanto a reajustamento contínuo de cargos e funções, mediante reenquadramento, nos casos que se especificavam. Entre esses casos figurava o do item III, onde se preceitua: "O servidor é titular de um cargo ou função mas, há mais de 1 (um) ano, por determinação de autoridade competente e à vista de necessidade do serviço, está exercendo atribuições e responsabilidades características de outro cargo ou função, idêntica, semelhante ou equivalente à classe que figura na Parte Permanente (Parte I do Quadro II) — fls. 84. No art. 46 da mesma lei se dispõe: "Será readaptado o servidor que estiver na situação prevista no item III do art. 23." Dispõe o artigo seguinte: "Art. 47. Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que: I — O desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço; II — dura, pelo menos, há 1 (um) ano sem interrupção; III — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente; IV — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau; V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado." Acrescenta-se: "Art. 48. A readaptação será feita por decreto do Governador do Estado mediante transformação do cargo do funcionário após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos. Art. 49. A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial* e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio."

Não era mister, no entanto, se juntasse cópia da Lei nº 14, de outubro de 1960, para que se concluísse que os arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei nº 329, se referiam a readaptação como forma de provimento de cargo público, uma vez que esse é o sentido téc-

nico desse vocábulo em direito administrativo. Ora, tratando-se de lei em que se tratava, específica e unicamente, de matéria pertinente ao direito administrativo, cumpria emprestar a esse termo a acepção com que é usado nessa disciplina jurídica. Ademais, ao prescrever-se, na citada regra legal, que ficava assegurada a readaptação automática do servidor, havia de pressupor-se que a readaptação, na lei que por essa forma se alterava, estava sujeita a ato da autoridade competente para nomear, ou seja, a decreto do Chefe do Poder Executivo. Para excluir ato dessa natureza é que se determinava fosse automática a readaptação, que se haveria de verificar *ipso iure*. Como a readaptação, contudo, é forma de provimento de cargo público e como a competência para prover os cargos, de que se cogitava, era privativa do Chefe do Governo, o art. 1º, *caput*, da Lei nº 329, violou, como também o fez o art. 2º, do mesmo diploma legal, o art. 87, V, da Constituição Federal de 1946. Os ditos arts. 1º, *caput*, e 2º, usurpando atribuições privativas ou exclusivas do Chefe do Governo Estadual, implicaram o provimento, mediante lei, de cargos públicos, incorrendo, pois, em flagrante inconstitucionalidade.

Ante o exposto, conheço dos embargos e os recebo, para declarar inconstitucionais os mencionados preceitos legais, art. 1º, *caput*, e art. 2º da Lei nº 329, de 28 de janeiro de 1963. Já tendo o acórdão embargado acolhido a representação quanto ao parágrafo único do art. 1º e o art. 3º, a representação é julgada procedente no seu todo. Declaram-se inconstitucionais, por conseguinte, o art. 1º, *caput*, e seu parágrafo único, bem assim os arts. 2º e 3º, da Lei nº 329, de 28 de janeiro de 1963.

EXTRATO DA ATA

REP. 690-5 — RJ — Rel. Min. Leitão de Abreu. Embte.: Estado do Rio de Janeiro. Embda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. (Dec. embda. Pleno, 27.8.69.)

Decisão: Pediu vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Ministros Relator e Rafael Mayer conhecendo e recebendo os embargos, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, e seu parágrafo único, bem assim os arts. 2º e 3º, da Lei nº 329, de 28 de janeiro de 1963, do antigo Estado da Guanabara. Impedidos os Ministros Décio Miranda e Xavier de Albuquerque. T. Pleno, 10.10.79.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O Dr. Procurador-Geral da República submeteu ao Supremo Tribunal Federal a representação, que lhe dirigiu o Sr. Governador do antigo Estado da Guanabara, argüindo a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 329, de 28.1.63, promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Eis o teor da lei em referência:

"Art. 1º Fica assegurada readaptação automática ao servidor que estiver na situação prevista no item III do art. 23 da Lei nº 14, de 24 de outubro de 1960, por período igual ou superior a 2 (dois) anos à data da referida Lei nº 14/60.

Parágrafo único. No caso de se tratar de desempenho de atribuições inerentes a profissões regulamentadas por lei federal, fica assegurado ao servidor, o direito de receber vencimento igual ao do profissional qualificado na condição de agregado.

Art. 2º Quando se tratar de readaptação nos cargos do Serviço Fazendário, a que se refere a Lei nº 134/61, o prazo a que se refere o art. 1º terá por termo a data de 31 de dezembro de 1961.

Art. 3º Serão enquadrados nos cargos do Serviço Fazendário os servidores que até 31 de dezembro de 1961 tenham estado lotados nos órgãos em que se integrem ditos cargos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário" (fls. 16).

Em sessão realizada a 27.8.69, o Plenário julgou procedente, em parte, a representação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º, bem como do art. 3º da Lei nº 329, de 28.1.63, do Estado da Guanabara, unanimemente, e rejeitou a argüição quanto ao art. 1º, *caput*, e art. 2º da mesma lei, contra os votos dos Ministros Themístocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Luiz Gallotti e do Presidente.

Daí a interposição, pelo Estado da Guanabara, dos presentes embargos, pleiteando a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, e do art. 2º da Lei Estadual nº 329, de 1963.

O eminente Ministro Leitão de Abreu, na qualidade de relator dos embargos, recebeu-os. Adotou a tese sustentada, em primeiro lugar, no julgamento da representação, pelo saudoso Ministro Themístocles Cavalcanti, segundo a qual a readaptação automática, estabelecida nos arts. 1º, *caput*, e 2º, contraria o princípio da separação dos Poderes. A readaptação é, essencialmente, função do Poder Administrativo, do Poder Executivo.

Depois de outras considerações, o eminente Ministro Leitão de Abreu concluiu: "Como a readaptação, contudo, é forma de provimento de cargo público e como a competência para prover os cargos, de que se cogita, era privativa do Chefe do Governo, o art. 1º, *caput*, da Lei nº 329, violou, como também o fez o art. 2º, do mesmo diploma legal, o art. 87, V, da Constituição Federal de 1946.

Prevaleceu no julgamento da representação, para excluir da inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, e do art. 2º, a consideração de que eles não criaram novos cargos, nem aumentaram os vencimentos. Não determinaram a readaptação; acarretaram, somente, diferença de vantagem, no tempo, porque os novos vencimentos serão percebidos a partir do momento da eficácia da readaptação (fls. 63).

Despiciendas, *data venia*, se me afiguram essas ressalvas, porque a raiz da inconstitucionalidade reside no fato de o art. 1º ter estabelecido que "fica assegurada a readaptação automática do servidor público que estiver na situação prevista no item III do art. 23 da Lei nº 14, de 24 de outubro de 1960", usurpando do Poder Executivo as atribuições que lhe são privativas, vale dizer, as de prover cargo público, mediante readaptação.

Ante o exposto, acompanho o eminente Ministro Leitão de Abreu, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 329, de 28 de janeiro de 1963, do antigo Estado da Guanabara.

Aguardei o restabelecimento do eminente Ministro Leitão de Abreu, que se achava em licença para tratamento de saúde.

EXTRATO DA ATA

Rp 690-5 — RJ — Rel. Min. Leitão de Abreu. Embte: Estado do Rio de Janeiro. Embda: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. (Dec. Embda: Pleno, 27.8.69).

Decisão: Pediu vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Ministros Relator e Rafael Mayer conhecendo e recebendo os embargos, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, e seu parágrafo único, bem assim os arts. 2º e 3º, da Lei nº 329, de 28 de janeiro de 1963, do antigo Estado da Guanabara. Impedidos os Ministros Décio Miranda e Xavier de Albuquerque. T. Pleno, 10.10.79.

Decisão: conheceu-se e recebeu-se o recurso de embargos, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, e seu parágrafo único, bem assim os arts. 2º e 3º, da Lei nº 329, de 28 de janeiro de 1963, do antigo Estado da Guanabara. Impedidos os Ministros Décio Miranda e Xavier de Albuquerque. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Votou o Presidente. T. Pleno, 4.6.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.